PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCESSO: 4997/2016 – RECURSO HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO
LICITAÇÃO: 75/2016 – TOMADA DE PREÇOS
INTERESSADO: SETEP CONSTRUÇÕES S/A (RECORRENTE) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Sr. Prefeito,

Trata-se de Recurso em processo de licitação (Tomada de Preços 75/2016), que inabilitou a empresa RECORRENTE, pela ausência de Depósito da Garantia de Proposta previsto no artigo da Lei Federal n. 8666/93 e exigido na Cláusula 19 do respectivo edital.

Argumenta a RECORRENTE, em síntese, que não poderia ser inabilitada por tratar-se o valor da Garantia de Proposta, de 1% do valor da Licitação, ínfimo em relação ao seu patrimônio líquido, seria excesso de formalismo exigir-se a providência da RECORRENTE, que confessa não tê-lo feito na forma e prazo previstos na Cláusula 19 do Edital de Licitação.

Alega que, em razão do Edital ter consignado tal exigência fora das cláusulas que compunham a documentação a ser entregue no envelope da Habilitação, o mesmo ficou confuso, devendo portanto tal exigência ser relevada e a empresa habilitada.

De outra banda, atacou a habilitação da empresa remanescente, alegando que o acervo técnico apresentado pela mesma não contemplou sinalização viária e serviços complementares, de acordo com memorial descritivo, planilhas orçamentárias e cronograma.

Sem razão a RECORRENTE.

A Lei de Licitações, em seus artigos 3° e 41, como bem frisou a RECORRENTE às fls. 16 do seu recurso, exige a observância do princípio da vinculação ao edital, ou seja, o disposto no Edital faz lei entre as partes, e a sua impugnação é medida facultada nos §§ 1° e 2° e "caput" do artigo 41 da Lei de Licitações e, em não havendo a prévia discussão, decai o direito da revisão de seu conteúdo.

Se a RECORRENTE entendia estar isenta do cumprimento da exigência prevista na Cláusula 19.1 do edital de licitação, deveria ter antecipadamente impugnado nesse sentido, sob pena de decair do direito, e não, como o fez, ignorando claramente a exigência contida na Cláusula 19.1 do Edital, a qual trata-se de garantia de proposta, nos exatos termos do que autoriza o artigo 31, inciso III, da Lei de Licitações.

Daí depreender-se confuso o edital, porque o conteúdo claro e específico da exigência estava contido na cláusula 19.1 do Edital é descabido e inoportuno, eis que todas, absolutamente todas as cláusulas do edital são importantes e como tal devem ser observadas, não estando a Administração Pública obrigada a atender a "leitura dinâmica" feita pela RECORRENTE, como deixa claro em suas alegadas razões de recurso. Observe-se, ainda, que a Cláusula 19 do Edital está redigida, em seu título, em caixa alta e grifada (**19. DAS GARANTIAS**), não sendo razoável a pecha de "confuso" aplicada ao edital. As garantias deveriam ser, além de

todos os outros requisitos, objeto de atenção da RECORRENTE, como importantes que são para a Administração Pública.

A regra prevista no artigo 31, inciso III, da Lei de Licitações é clara e, seguindo os princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, não há como estabelecer tratamento diferenciado à RECORRENTE, em detrimento das demais empresas de menor envergadura, até porque patrimônio líquido avantajado não é sinônimo de garantia de proba e lisa execução da obra, ou confirmação de proposta, estando o cenário nacional recheado de fatos em sentido contrário.

Por derradeiro, quanto à qualificação técnica dita não atendida pela empresa remanescente, razão também não assiste à RECORRENTE.

É que o edital, ao exigir a prova de qualificação técnica, assim dispôs em seu item 6.2.2:

> **"Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, no mínimo em 50%, do objeto licitado;"**

Ora, considerando que os quantitativos tratados no objeto, em seu Memorial Descritivo, apresentam a pavimentação asfáltica como responsável por 193% (cento e noventa e três por cento por cento) do valor total do objeto, e considerando ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa remanescente consignou a execução de 1.565,60 Toneladas de CAUQ e 1.565,60 Toneladas de Pavimentação asfáltica, enquanto o objeto da licitação consigna 651,41 Toneladas em sua planilha, referentes à reperfilagem e à capa asfáltica, o atestado supera em mais de 100% (cem por cento) daquele quantitativo total do objeto e, portanto, em mais de 400% (quatrocentos por cento) do mínimo exigido para o respectivo atestado, na cláusula 6.2.2 do mesmo edital.

Oportuno ressaltar que a Lei de Licitações exige, para os atestados de capacidade técnica, em seu artigo 30, § 1°, inciso I, de forma destacada:

> **"... atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."**

Os valores significativos estão devidamente consignados na planilha antes mencionada, em total cumprimento ao determinado em lei. Aliás, a pavimentação asfáltica propriamente dita, com o manejo de CAUQ e pinturas, são notoriamente as parcelas mais relevantes da obra, considerando a complexidade técnica de todos os serviços nela envolvidos.

Por todo o exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso apresentado pela RECORRENTE e, consequentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou a RECORRENTE e habilitou a empresa remanescente, por seus próprios fundamentos.

S.M.J., é o parecer.

Araranguá/SC, 28 de junho de 2016.

Marcus Anselmo Costa Pizzolo
Procurador Geral do Município